



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 0264/2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14/03/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002336/03

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200305546

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: A P V ALENCAR PINTO VEÍCULOS LTDA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. O Contribuinte usuário de sistema eletrônico de processo de dados é acusado de não ter remetido a SEFAZ os arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço realizadas no ano de 1999. De acordo com disposições regulamentares a referida obrigação tributária passou a ter eficácia a partir do exercício de 2001. Ação fiscal improcedente. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “ Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processo de dados de remeter a SEFAZ arquivo magnético referente as operações com mercadorias e prestações de serviço. Multa de 1% sobre o faturamento de R\$ 5.432.767,13 do exercício de 1999.”

O agente atuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. nº 24.569/97 c/c Conv. 57/95, com penalidade prevista no art. 878, inciso VIII, I, do mesmo decreto estadual.

O contribuinte, tempestivamente, impugnou o feito fiscal às fls. 13/14 dos autos, aduzindo que os arquivos magnéticos solicitados foram entregues a repartição fiscal. Posteriormente, ficou sabendo da impossibilidade de leitura dos arquivos (disquetes) pelos sistemas da SEFAZ.

Alegou, ainda, que recorreu a um profissional da área de computação para desenvolvimento de um novo programa o qual foi conseguido às vésperas da emissão do auto de infração.

Por fim, diz que ficaram evidenciados todos os esforços da empresa no sentido de atender a exigência imposta, razão pela qual requer o cancelamento do auto de infração.

A julgadora singular decidiu pela improcedência do feito fiscal ao concluir que a presente obrigação de fazer somente passou a ter eficácia a partir de 01.01.2001.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 010/2005 opinando pela parcial procedência do feito fiscal, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação pertinente a não entrega à SEFAZ-Ce, por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processo de dados, dos arquivos magnéticos referente às operações com mercadorias e prestações de serviço realizadas no exercício de 1999.

Examinando as peças que compõem os autos, verifica-se que não merece qualquer reparo a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância.

De acordo com o art. 285, § 1º do Dec. nº 24.569/97 o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processo de dados está obrigado a remeter à SEFAZ, em meio de transferência eletrônica, os livros e documentos fiscais referente às operações com mercadorias e prestações de serviço.

A referida obrigação tributária foi inserida no Regulamento do ICMS em 30/07/99 através do Dec. nº 25.362/99. Todavia, os prazos e forma de entrega dessas obrigações acessórias por meio magnéticos sofreram diversas alterações através de disposições regulamentares dentre elas a introduzida pelo art. 4º do Dec. nº 26.138/01, cuja obrigatoriedade acima prevista passou a ter eficácia a partir de 01.01.2001.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.



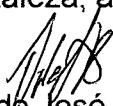
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido A P V ALENCAR PINTO VEÍCULOS LTDA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de abril de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO